



**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

CHARLIANA MELO DE ALMEIDA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, RG 96002698972 SSP-CE, CPF 800.027.493-00, residente e domiciliado na Rua Vasco da Gama, nº 720, Montese, Fortaleza-CE, CEP 60.420-440, vem através de seu advogado, **Dr. ALLAN CÉSAR BANDEIRA CHAVES**, brasileiro, casado, **ADVOGADO**, inscrito na ordem dos advogados do Brasil, Secção Ceará com o nº 27.169, com escritório em Fortaleza-CE, na Rua 07 de Setembro, nº 164, sala 03, bairro Parangaba, CEP 60 720 080, onde recebe intimações, à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO** contra **ARUANA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.017.295/0001-58, estabelecida comercialmente na Rua Álvaro Alvim, 37- Sala 1424, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep 20.031-010 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS, Nº 74, 5ºANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

Allan César Bandeira Chaves OAB/CE - 27169

Rua 07 de Setembro, 164 - Sala 03 | Parangaba - Fortaleza/CE - CEP: 60720-080

Anexo ao Cartório Cavalcante Filho

Fones: +55 85 9986.5191 | 8833.5191

**PRELIMINARMENTE****DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – O SEGURO DPVAT**
CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Trânsito, visando simplificar desburocratizar os encargos dos proprietários de veículos, criou um novo documento que reuniu o registro, o licenciamento, o recolhimento de imposto, e a contratação do seguro DPVAT.

Essa nova forma de contratação possibilitou a adoção de um regime operacional em conjunto concretizado através da assinatura de convênio (documentos anexo), firmado inclusive pela re, outras seguradoras e Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização -FENASEG, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 12 andar , no Rio de Janeiro, na qual passaram a operar o DPVAT em conjunto e solidariamente assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados pelos proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados – os DUT, S.

Por esse convênio ficou estabelecido entre todas as seguradoras participantes do consórcio, a proporção do rateio das receitas e despesas, bem como o compromisso de cada uma e de todas elas em atender os usuários e beneficiários do seguro obrigatório, em qualquer uma de suas dependências no território nacional, procedendo a regularização do sinistro, pagando a indenização e despesas de direito recuperando-as, após as demais participantes do convênio.

Ficou ainda estabelecido que o conjunto das convenentes arcará com pagamento da indenização por morte resultante de acidente provocado por veículo identificado ou não.

A gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta SOLIDARIA do seguro DPVAT, as seguradoras participantes do Convênio nomearam e constituíram sua procuradora e representante comum de todas elas, perante terceiros a FENASEG. Assim, desde essa época (1986) o seguro DPVAT vem funcionando através desse sistema pool ou consórcio decorrente desse convênio.

A indenização, portanto, sempre é paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT, destacando-se, no convênio o seguinte:

Que toda Convenente se compromete a atender usuários ou beneficiários do



seguro pago através do Documento Único de Trânsito, por ele procurada em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização, despesas de direito e recuperando-as de todas as integrantes deste convênio.

Logo, qualquer seguradora participante do consórcio poderá ser acionada pagando a indenização requerida, ou diferença não paga, deverá recuperar tais valores junto a FENASEG, significando que além de recuperar-se (nada gastará e ainda fará jus a remuneração de 10% dez por cento do valor da indenização que tiver efetivamente pago, nos termos do item “8.1” do aludido convênio).

Quer dizer também, que o interessado poderá requerer sua indenização, ou no caso, a diferença do que tiver recebido a menor (aquele dos 40 salários mínimos preconizados pela lei nº 6.194/74, art 3º, em qualquer seguradora integrante do consórcio, e que será recuperado (devolvido) pelo consórcio no caso a FENASEG que gere seus interesses e é destinatária da arrecadação anual recolhida dos usuários e proprietários de veículos automotores em todo o território nacional.

Como a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização referente ao seguro DPVAT, em favor do Autor foi **ARUANA SEGUROS S/A**, assim deve responder pelo direito a complementação da indenização, que não foi paga de acordo com o art. 3º, alínea “C”, da lei nº 6.194/74.

DA JUSTICA GRATUITA

O suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei nº 1060/50.

DOS FATOS

A **PROMOVENTE** ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia **27/09/2014** conforme Boletim de Ocorrência (anexo).

Logo que teve conhecimento do seu direito, munida de todos os documentos necessários, a promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de



recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito da promovente, entretanto, foi-lhe pago apenas uma parte da indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, onde o montante é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** conforme determina o inciso II, do artigo 3º da Lei 6194/74.

Diante da diferença entre o que recebeu e o que a lei manda receber, a promovente se vê compelido a buscar na justiça seu direito.

DO DIREITO

A APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Outro enfoque que se empresta a pretensão do autor diz respeito à aplicabilidade do art.3º, da lei 6.194/74, sendo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta Magna não retiraram seu vigor, devendo ser aplicado em todo o seu teto para fins de fixação de indenização ali estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, em se tratando de indenização por ato ilícito, admite-se a vinculação do valor desta, ao salário mínimo, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EVENTO. - Deverá
ser calculada a indenização referente ao seguro obrigatório,
DPVAT, pleiteada com base no salário mínimo vigente à
época do evento, incidindo sobre esse valor correção
monetária a partir de então. - Os juros moratórios são
devidos a partir da citação, quando da constituição da mora,
conforme disposto no art. 219, caput, do CPC, a base de 1%**



ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. (TJ-MG - AC: 10024095361689001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 25/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. CABIMENTO. QUITAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LIBERAR A SEGURADORA DE SUA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. ART. 3.º DA LEI 6.194/77. Indenização fixada em salários mínimos pela Lei n.º 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77 nem modificada por resolução do CNSP. A quitação só exonera até o montante constante do recibo, independentemente de qualquer ressalva. A obrigação decorre da lei e deve ser paga na forma fixada. A condenação deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do evento, sem que implique referencial de fator de reajuste. Correção monetária que seria devida desde a data do sinistro. Entretanto, em razão de pedido da autora em seu próprio prejuízo, a atualização deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00030197520098260106 SP 0003019-75.2009.8.26.0106, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 20/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2014).

Assim dispondo o art.3º, alínea “a”, da mencionada lei nº 6.194/74 que, no caso de morte, a indenização paga pelo seguro obrigatório é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País segue-se que o requerimento do suplicante deve



ser acolhido.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1.988 colocou o salário mínimo como garantia social de condição e qualidade de vida, inclusive para efeitos de acesso a previdência social. O raciocínio deve ser feito em termos de renda familiar, portanto em salário mínimo.

Por outro lado, se o seguro obrigatório for instituído exatamente com a finalidade de integrar os seguros ao processo social do País conforme inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 73, de 1.966 que o criou e universalizados pelas leis nº 6.194/74 e nº 8.441/92, não se pode incluir o valor da indenização na vedação final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, mas sim no corpo desse mesmo inciso.

Nesse passo é bom lembrar que a lei nº 8.441/92 é bem posterior a constituição, não fez qualquer menção ou ressalva face à vedação constitucional e com respeito ao valor estabelecido na lei nº 6.194/74, mas até foi taxativa na nova redação que deu ao seu artigo 7º, senão vejamos:

A indenização por pessoas vitimadas por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos ...

DA PARCIAL QUITAÇÃO E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência de juros é direito do Autor. Eis a jurisprudência aplicável:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO
REMANESCENTE. CABIMENTO. QUITAÇÃO QUE
NÃO TEM O CONDÃO DE LIBERAR A SEGURADORA
DE SUA OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO**



ACIDENTE. ART. 3º DA LEI 6.194/77. Indenização fixada em salários mínimos pela Lei n.º 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77 nem modificada por resolução do CNSP. A quitação só exonera até o montante constante do recibo, independentemente de qualquer ressalva. A obrigação decorre da lei e deve ser paga na forma fixada. A condenação deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do evento, sem que implique em referencial de fator de reajuste. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Entretanto, fixada equivocadamente na data do pagamento a menor e diante da falta de irresignação da parte interessada, deve ser mantido o termo inicial. Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 90000079320118260019 SP 9000007-93.2011.8.26.0019, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 12/08/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NÃO TEM AUTORIDADE PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74- ADMISSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA MARCO INICIAL NA DATA DO EVENTO DANOSO - JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO SÚMULA 426 DO STJ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelações improvidas. (TJ-SP - APL: 02161225220108260100 SP 0216122-52.2010.8.26.0100, Relator: Cristina Zucchi, Data



**de Julgamento: 29/09/2014, 34^a Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 02/10/2014).**

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistrados em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras e a indenização é tarifada, insuscetível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) (...)

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral:

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I (...)

II até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.



A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do tribunal de justiça do Distrital Federal, de 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teor do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6197/74, modificado pela Lei n. 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com a restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que prevêem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infretilgal. Recurso conhecido e provido por maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM 23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão de 04/06/2012:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS E DO CNSP-CONSELHO



NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR SEGURADORA CONGÊNERE DA APELANTE, ATRAVÉS DE INEXATO ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DA LESÃO SUPORTADA PELA SEGURADA - COBERTURA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - QUANTIA UTILIZADA APENAS COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA COBERTURA EFETIVAMENTE DEVIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."A quantificação do Seguro DPVAT de acordo com o grau da invalidez permanente sofrida - uma vez que assim determinariam as regras ditadas pelo CNSP no uso de sua competência delegada pela Lei n. 6.194/74 - não é possível. Muito embora o art. 3º, II, dessa Lei, em sua redação vigente à época dos fatos, mencione que a indenização em tais hipóteses será de até 40 salários-mínimos, o dispositivo, a despeito do uso da preposição "até", não faz nenhuma distinção entre invalidez total e parcial; logo, não o pode fazer o Judiciário, sob pena de usurpar o papel de legislador e, desse modo, romper a independência entre os Poderes Constituídos. Corolário lógico de tal raciocínio é o de que, em se constatando a incapacidade permanente do segurado, passa a ser devida a indenização no teto previsto em lei. O grau da incapacidade laborativa é irrelevante, notadamente em virtude do alto grau de subjetivismo que tal conceito abarca" (Apelação Cível nº 2012.018706-2. Relator Desembargador Victor Ferreira. Julgado em 04/06/2012).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram



a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006 (Grifos nossos).

A legitimidade passiva da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Confirmando esse entendimento citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade Líder das Seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez



permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das seqüelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrando o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau de incapacidade. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70036921401, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma “Taxa ou imposto”, que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a



cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de morte ou invalidez permanente.

Diante dessa cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicar começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte Lobby, sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

1966 DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS) – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

1974: Nasce o DPVAT com valor mínimo de 40 salários-mínimos – LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Muito tempo depois em 2006 é que começou o forte lobby para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos destacar a seguir:

29.12.2006 Nasce a MP 340/06 – Alteração do valor do DPVAT para “Até R\$ 13.500,00” e não mais 40 salários: OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$ 13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”. Preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

OBS: A matéria DPVAT, vem “de carona” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo a Lei Complementar nº 95. Cria a Tabela de graduação para pagamento de invalidez. Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser constitucional esta medida provisória?

04.06.2009 Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

OBS: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº 95.



A Lei Complementar nº 95 diz de forma contundente:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas.

Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao inválido ou família do morto, não precisando então não ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam.

Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a Lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretação diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão.

É assim a Justiça a última seara de luta contra os desmandados do nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo



administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual, onde se “perde no varejo para se ganhar no atacado”, com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, se vislumbra também, uma indenização por danos morais, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é notoriamente devido a promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que “por ventura” busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestidade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de “pagar DPVAT na justiça”. Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo “nada modesto”, patrocinado pelo consórcio de seguradoras.

DO PEDIDO

Ex positis, confiando-se nos doutos suprimentos e no alto espírito de justiça deste Meritíssimo Juízo, bem como no comando normativo estampado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, o autor vem **REQUERER** que se digne Vossa Excelência em:

- a) **RECEBER** e processar pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC, ou caso seja necessário nova perícia, que se transforme para o rito ordinário para apuração da verdade;
- b) **CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA** a promovente, por ser pobre na forma da lei.
- c) **CITAR A PROMOVIDA** via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para compor a lide querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**.
- d) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para



condenar a promovida a pagar a promovente, o restante **DEVIDO**, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 do CPC, ou não sendo este entendimento do magistrado que seja pago o referente à tabela imposta pela **Lei 11.482/07**;

e) **ANTECIPAR O JULGAMENTO DA LIDE**, posto que a matéria seja unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);

f) **INVERTER** o ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art 6º, VIII);

g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta aprovar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

h) **A condenação da Promovida no pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como ato de justiça;**

i) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.812,50 (quinze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

ALLAN CÉSAR BANDEIRA CHAVES

ADVOGADO OAB/CE 27.169

ISRAEL ALBUQUERQUE CHACON

ADVOGADO OAB/CE 31.003

Allan César Bandeira Chaves OAB/CE - 27169

Rua 07 de Setembro, 164 - Sala 03 | Parangaba - Fortaleza/CE - CEP: 60720-080

Anexo ao Cartório Cavalcante Filho

Fones: **+55 85 9986.5191 | 8833.5191**